



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.907127/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.739 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO CSLL
Recorrente VIDROSHOPPING INDUSTRIA DE VIDROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CSLL .RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ. COMPROVAÇÃO APRECIACÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento das declarações de IRPJ, ainda que não tenha apresentado declarações retificadoras das DCTF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que, mediante complementação do despacho decisório, adentre-se no mérito, levando em consideração as declarações retificadoras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

VIDROSHOPPING INDUSTRIA DE VIDROS LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Caxias do Sul, através do **Despacho Decisório nº 795086290 (fl. 14)**, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. -

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$17.601,54

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

O interessado, cientificado em 17/10/2008 (fl. 66), apresentou, em 24/10/2008, manifestação de inconformidade (fl. 18). Nesta peça, alega, **em síntese** que houve erro no preenchimento da DIPJ, já retificada.

À fl. 65, houve o encaminhamento para esta DRJ, em face da Portaria nº 2.132/2010.

A decisão recorrida está assim ementada:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto condutor do aludido acórdão, extrai-se os seguintes fundamentos:

(...)

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou. As informações prestadas em DCOMP devem corresponder àquelas que o

declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava saldo zero).

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que houve erro no preenchimento da DIPJ, já retificada. Apresenta DIPJ retificadora transmitida em 22/03/2007 (fl. 28).

Conforme consulta de fls. 67/68, na DIPJ retificadora transmitida em 22/03/2007, que está ativa, consta saldo zero, como apontado no Despacho Decisório.

Os recolhimentos antecipados (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao 'saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

*Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado - saldo negativo). Trata-se, o julgamento pela DRJ, de uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão **a quo** e que foi atingida pelo recurso.[^]*

Assim, sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.

O Despacho Decisorio deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

(...)

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio se formou em face de o direito creditorio não ter sido localizado pela autoridade tributaria.

Aduz a recorrente que

A empresa entregou DIPJ, com o saldo negativo da contribuição social zerado, mas a respectiva declaração foi retificada e enviada à Secretaria da Receita Federal, na data de 22/03/2007, conforme recibo e declaração já anexada no processo anterior, onde podemos constatar e verificar o referido crédito, no valor de R\$ 17.601,54 (dezessete mil seiscentos e um reais, cinquenta e quatro centavos). Mas, conforme parecer da 1.ª Turma da DRJ/RJ, o respectivo saldo continuava zerado na declaração. O contribuinte então enviou novamente a respectiva DIPJ referente o período 01/01/2005 a 31/12/2005, na data de 29/03/2011, e anexa ao processo cópia do recibo e declaração onde podemos constatar o respectivo saldo negativo conforme pagina 16, linha 54 da DIPJ.'

Especificamente quanto a esse ponto, entendo que não assiste razão a autoridade tributária (DRF de origem), tampouco aos nobres julgadores de 1ª instância. Isso porque o entendimento que tem prevalecido neste colegiado e no sentido de que não há impedimento legal para reconhecimento de erro material cometido no preenchimento de DIPJ.

Este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo. Vejamos alguns julgados que amparam esse entendimento.

Acórdão 108-08689, de 25/1/2006

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 101-94955, de 15/04/2005

IRPJ - AUDITORIA EM DCTF- FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Acórdão 103-21472, de 5/12/2003

CSLL - ERRO O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142

do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais).

No caso do autos aduz a recorrente que apresentou DIPJ-2006 retificadora em 22/03/2007, conforme recibo e declaração, à fl. 28, onde podemos constatar e verificar o referido crédito, no valor de R\$ 17.601,54 (fl. 44).

Portanto, cabível a apreciação do mérito pela autoridade administrativa, considerando as declarações retificadoras, desde que comprovado o erro.

Registre que nessa nova apreciação do mérito, a DRF deverá levar em consideração as alegações de fato e de direito, bem como os elementos de prova, trazidos aos autos no recurso voluntário. Outrossim, desse novo despacho decisório, se desfavorável, o contribuinte poderá, caso deseje, apresentar manifestação de inconformidade à DRJ no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie o pleito, levando em consideração as declarações retificadoras do IRPJ, adentrando ao mérito.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza